



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2024 **(Do Sr. Augusto Puppio)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização do exame para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização do exame para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 10

.....
§5º Fica garantida a realização do exame clínico para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O pé torto congênito, também conhecido como *talipes equinovarus*, é uma deformidade que ocorre em recém-nascidos, caracterizada pela rotação anormal do pé. Se não diagnosticada e tratada precocemente, essa condição pode resultar em dificuldades permanentes de locomoção, dor e uma qualidade de vida significativamente reduzida.

No entanto, com um diagnóstico precoce seguido de tratamento adequado, a maioria das crianças afetadas pode levar uma vida normal e ativa. Atualmente, não existe uma legislação específica que garanta a



realização do exame clínico necessário para o diagnóstico precoce dessa condição em todos os recém-nascidos.

A necessidade de instituir a realização do exame clínico para o diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos baseia-se na premissa de que o diagnóstico precoce é crucial. A detecção e o tratamento precoces podem prevenir o desenvolvimento de deficiências graves e permanentes, permitindo que as crianças afetadas desenvolvam-se de forma saudável e tenham uma qualidade de vida sem restrições.

O custo do tratamento precoce é significativamente menor em comparação com o tratamento de deformidades já estabelecidas ou a necessidade de intervenções cirúrgicas mais tarde na vida. Portanto, esta medida não apenas promove um melhor prognóstico para a criança, mas também representa uma abordagem custo-efetiva para o sistema de saúde.

A ausência de uma política nacional que assegure a realização desse exame resulta em uma variação significativa na qualidade do cuidado neonatal, dependendo da região ou da instituição. Isso leva a disparidades no diagnóstico e tratamento de uma condição tratável, perpetuando a desigualdade em nosso sistema de saúde.

Portanto, peço o apoio dos membros desta Casa na aprovação deste projeto de lei. A garantia do exame clínico para o diagnóstico do pé torto congênito em todos os recém-nascidos representaria um avanço significativo na saúde infantil e neonatal. Este projeto não apenas assegura o direito à saúde e ao bem-estar de nossas crianças, mas também promove a equidade no acesso aos cuidados de saúde desde o nascimento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-659





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização do exame para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a realização de exame destinado ao diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos, com o objetivo de permitir a identificação precoce dessa condição e o encaminhamento imediato para tratamento adequado.

Segundo a justificativa da proposição, a necessidade de instituir a realização do exame clínico para o diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos baseia-se na premissa de que o diagnóstico precoce é crucial. A detecção e o tratamento precoces podem prevenir o desenvolvimento de deficiências graves e permanentes, permitindo que as crianças afetadas desenvolvam-se de forma saudável e tenham uma qualidade de vida sem restrições.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Saúde, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que, dentro da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria possui conteúdo louvável e merece prosperar.

O pé torto congênito, também conhecido como *talipes equinovarus*, é uma deformidade que ocorre em recém-nascidos, caracterizada pela rotação anormal do pé. Se não diagnosticada e tratada precocemente, essa condição pode resultar em dificuldades permanentes de locomoção, dor e uma qualidade de vida significativamente reduzida.

Entretanto, quando diagnosticado logo após o nascimento, o tratamento apresenta elevadas taxas de sucesso, sobretudo por meio de métodos conservadores amplamente utilizados na prática clínica com acompanhamento ortopédico especializado.

Nesses casos, a intervenção precoce evita a necessidade de procedimentos cirúrgicos complexos e reduz substancialmente o risco de incapacidades permanentes.

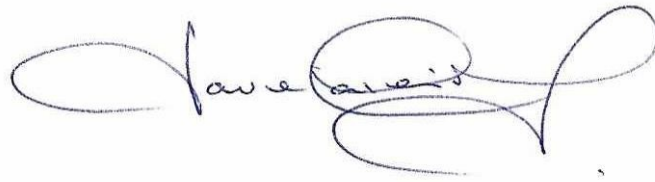
Dessa forma, a proposta de tornar obrigatória a realização do exame clínico para diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos revela-se medida relevante de promoção da saúde infantil.

Além disso, a medida contribui para reduzir custos futuros para o sistema de saúde, uma vez que o tratamento precoce é menos oneroso do que as intervenções tardias necessárias quando o diagnóstico ocorre apenas em fases mais avançadas do desenvolvimento da criança.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.181, de 2024.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1825





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

